



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000061052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2027992-48.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PINHEIRO GUIMARÃES - ADVOGADOS, são agravados FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GFG COSMETICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 27588

AGRAVO Nº: 2027992-48.2013.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE [S]: PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS

AGRAVADO [A/S]: GFG COSMÉTICOS LTDA. E OUTRO

JUIZ PROLATOR: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Crédito de honorários advocatícios. Atualização a ser efetuada com a aplicação da Tabela do TJSP. Valores que devem ser incluídos na classe dos créditos com privilégio geral. Estatuto da Advocacia (a Lei n.º 8.906/94) que prevê o crédito como privilegiado. Aplicação do art. 83, V, "c", da LRE. Embora de natureza alimentar, os honorários advocatícios não se confundem com as verbas trabalhistas. Entendimento firmado neste Câmara Reservada. Não provimento.

Vistos.

PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS interpõe recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que, nos autos da habilitação retardatária proposta pelo agravante, julgou procedente, em parte, o pedido, para inscrever o crédito da recorrente na relação de credores quirografários pelo valor de tão-somente R\$ 1.340.152,00. A agravante é sociedade de advogados que representa um dos credores das recuperandas em razão de empréstimos representados por cédulas de crédito bancário. Os títulos têm natureza executiva extrajudicial, razão pela qual foi proposta ação na qual foi fixado, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Como depois da citação os executados não pagaram os valores devidos, tornaram-se devidos os honorários fixados, após o que, as agravadas requereram o processamento de recuperação judicial. O crédito da recorrente não foi inscrito na relação de credores, o que motivou a apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitação de crédito da agravante, requerendo a inclusão do valor de R\$ 1.618.179,08 na classe dos credores trabalhistas. Após as manifestações das partes e do administrador judicial, o magistrado proferiu decisão determinando a inclusão do valor de R\$ 1.340.152,00 na classe dos credores com privilégio geral. Ademais, a atualização do débito se dá pelos índices previstos na própria cartula. Os valores, ainda, devem ser incluídos como créditos trabalhistas.

Às fls. 427, negado efeito ativo.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às fls. 430 e seguintes. Manifestação do administrador judicial às fls. 443, requerendo a manutenção da decisão.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 447 e seguintes, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme bem delineado no parecer técnico apresentado pelo I. Administrador Judicial, o valor de honorários advocatícios a ser incluído na relação de credores é o montante atualizado do débito apontado na inicial da ação de execução, sendo certo que referida soma deve ser atualizada pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices da Tabela do TJSP, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Isto porque o despacho inicial que fixou os honorários na aludida ação executiva não determinou a forma de correção do débito, devendo-se aplicar a regra geral de atualização, tal como efetuado, perdendo o crédito exequendo sua vinculação com o título.

Por outro lado, em que pese a argumentação do agravante no sentido de que o crédito decorrente de honorários deve ser equiparado a crédito trabalhista, é certo que tal tese não pode ser acolhida, como se verá.

Não se desconhece a recente decisão proferida pelo C. STJ (REsp n.º 1377764) a respeito da natureza do crédito que ora se analisa, mas, ao contrário do que pleiteiam os recorrentes, o crédito derivado de honorários advocatícios deve ser classificado como crédito com privilégio geral, a teor do art. 83, V, 'c'¹, da Lei nº 11.101/2005, bem como disposição do art. 24² da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Esta Câmara Reservada de Direito Empresarial firmou entendimento neste sentido:

¹ “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

(...) c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;”

² “Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agrav. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. O art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, não impõe, mas faculta ao administrador judicial, ao emitir parecer na impugnação, apresentar o laudo contábil. Multa por inadimplência. Art. 467 e 477, CLT. Valor que deve ser computado na base de cálculo para cômputo das verbas sucumbenciais devidas. Crédito de um dos agravados que corresponde a honorários advocatícios sucumbenciais. **Natureza alimentar, mas não equiparados aos créditos trabalhistas.** Crédito com privilégio geral. Inteligência do art. 24 da Lei nº 8.906/94 c.c. o art. 83, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. Decisão reformada apenas para reclassificar o crédito de um dos agravados. Agravado provido, em parte, com determinação.”* Agravado de instrumento nº 1306944320128260000. DJ de 29.8.2012. Relator: Pereira Calças).

“Falência. Classificação dos créditos - Honorários advocatícios. Privilégio geral. Eventual natureza alimentar que não leva a se admitir que eles tenham natureza trabalhista para fins de rateio em concurso de credores. Precedentes do STJ. (...)” Agravado de instrumento nº 703777920128260000. DJ de 14.8.2012. Relator: Elliot Akel).

No mesmo sentido já se manifestou este Relator, em casos parelhos:

“Recuperação judicial - Crédito de honorários advocatícios sucumbenciais - Inclusão do valor na classe dos créditos com privilégio geral - Inconformismo da recorrente, que pretende a inserção do crédito na classe dos credores trabalhistas Impossibilidade - Estatuto da Advocacia (a Lei nº 8.906/94) que prevê o crédito como privilegiado - Aplicação do art. 83, V, "c", da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LRE - Embora de natureza alimentar, os honorários advocatícios não se confundem com as verbas trabalhistas - Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ - Não provimento.” (agravo de instrumento n.º 02402281920128260000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 22.5.2013)

De tal forma, é de se manter a decisão prolatada.

Nega-se provimento.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator